

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de agosto de 1986.

FRANCC MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda  
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração  
Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário da Economia e Planejamento  
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de agosto de 1986.

**DECRETO N.º 25.613, DE 1.º DE AGOSTO DE 1986**

Inclui cargos, funções-atividades e funções autárquicas no Anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978, alterado pelo Decreto n.º 13.147, de 16 de janeiro de 1979, e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam incluídos no Anexo do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978, alterado pelo Decreto n.º 13.147, de 16 de janeiro de 1979, os cargos, funções-atividades e funções autárquicas indicados no Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Os funcionários e servidores integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Auxiliar Administrativo Tributário, Técnico Administrativo Tributário, Cirurgião-Dentista e Perito Criminal, quando no exercício de função retribuída mediante "pro labore" ou Gratificação de Desempenho, serão avaliados no desempenho dessas funções e os conceitos a eles atribuídos serão transferidos para os cargos, funções-atividades e funções autárquicas de que são titulares.

§ 1.º — As funções a que se refere este artigo são as seguintes:

1. para as séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, as instituídas pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985;

2. para as séries de classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, as instituídas pelos artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986;

3. para a série de classes de Cirurgião-Dentista, as instituídas pelo artigo 12 da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986;

4. para a série de classes de Perito Criminal, as instituídas pelo artigo 8.º da Lei Complementar n.º 474, de 8 de julho de 1986.

§ 2.º — Os funcionários e servidores que, na data-base estabelecida para a avaliação de desempenho nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978, se encontrarem na situação prevista neste artigo, serão relacionados nos subgrupos de classes, de acordo com a complexidade das atividades das referidas funções, na seguinte conformidade:

FUNÇÕES	SUBGRUPO DE CLASSES
Disetor Técnico de Departamento	G-9
Assessor Técnico de Gabinete	G-9
Assistente Técnico de Coordenador	G-9
Director Técnico de Divisão	G-8
Assistente de Planejamento e Controle III	G-8
Assistente Técnico de Direção III	G-8
Director Técnico de Serviço	G-8
Supervisor de Área	G-8
Assistente de Planejamento e Controle II	G-7
Assistente Técnico de Direção II	G-7
Assistente Técnico de Gabinete II	G-7
Assistente de Planejamento e Controle I	G-7
Assistente Técnico de Direção I	G-7
Assistente Técnico de Direção	G-7
Assistente Técnico de Gabinete I	G-7
Inspector de Área	G-7
Sanitarista Assistente	G-7
Chefe de Seção Técnica	G-6
Encarregado de Setor Técnico	G-6
Supervisor de Equipe Técnica	G-6
Inspector	G-6
Julgador Tributário	G-6
Supervisor Setorial II	G-6
Supervisor Setorial III	G-6
Supervisor de Área I	G-6
Supervisor de Área II	G-6
Supervisor de Área III	G-6
Supervisor Setorial I	G-5
Auxiliar de Apoio Intermediário	G-5

§ 3.º — O funcionário ou servidor, que, na data do início do processo avaliatório, estiver há mais de 6 (seis) meses exercendo, em caráter de substituição contínua, uma das funções relacionadas no parágrafo anterior, integrará, para efeito de avaliação de desempenho, o grupo de classes correspondente à referida função.

Artigo 3.º — Os integrantes da carreira de Procurador do Estado, quando designados para o exercício de função de chefia retribuída mediante "pro labore", de que tratam o artigo 46 e o inciso VI do artigo 98, ambos da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986, serão avaliados no desempenho dessas funções e os conceitos a eles atribuídos serão transferidos para os cargos de que são titulares.

§ 1.º — Os Procuradores do Estado, que, na data-base estabelecida para a avaliação de desempenho nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 12.961, de 13 de dezembro de 1978, se encontrarem na situação prevista neste artigo, serão relacionados nos subgrupos de classes de acordo com a complexidade das atividades nas referidas funções, na seguinte conformidade:

1. função de chefia de Subprocuradoria	G-8
2. função de chefia de Consultoria Jurídica, de Seccional e de Procuradoria da Junta Comercial	G-7

§ 2.º — Os Procuradores do Estado, que, na data do início do processo avaliatório, estiverem há mais de 6 (seis) meses exercendo, em caráter de substituição contínua, uma das funções relacionadas no parágrafo anterior, integrarão, para efeito de avaliação de desempenho, o grupo de classes correspondentes à referida função.

§ 3.º — Para fins do interstício previsto no parágrafo anterior, computar-se-á também o tempo em que o funcionário esteve exercendo, em caráter de substituição, o cargo de Procurador do Estado Subchefe Nível I e de Procurador do Estado Subchefe Nível II.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de agosto de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de agosto de 1986.

FRANCO MONTORO

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração  
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, a 1.º de agosto de 1986.

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 25.613, DE 1.º DE AGOSTO DE 1986.

Denominação do Cargo, Função-Atividade e Função Autárquica

**Subgrupo 1 G-1**

- Agente Policial
- Ascensorista I
- Ascensorista II
- Ascensorista III
- Ascensorista IV
- Atendente Hospitalar I
- Atendente Hospitalar II
- Atendente Hospitalar III
- Atendente Hospitalar IV
- Auxiliar de Artes Gráficas I
- Auxiliar de Artes Gráficas II
- Auxiliar de Artes Gráficas III
- Auxiliar de Artes Gráficas IV
- Auxiliar de Manutenção I
- Auxiliar de Manutenção II
- Auxiliar de Manutenção III
- Auxiliar de Manutenção IV
- Auxiliar de Recepção I
- Auxiliar de Recepção II
- Auxiliar de Recepção III
- Auxiliar de Serviços Gerais I
- Auxiliar de Serviços Gerais II
- Auxiliar de Serviços Gerais III
- Auxiliar de Serviços Gerais IV
- Conservador I
- Conservador II
- Conservador III
- Conservador IV
- Cozinheiro I
- Cozinheiro II
- Cozinheiro III
- Cozinheiro IV
- Motorista I
- Motorista II
- Motorista III
- Observador Meteorológico I
- Observador Meteorológico II
- Observador Meteorológico III
- Oficial de Manutenção I
- Oficial de Manutenção II
- Oficial de Manutenção III
- Oficial de Manutenção IV
- Operador de Máquinas I
- Operador de Máquinas II
- Operador de Máquinas III
- Operador de Máquinas Operatrizes I
- Operador de Máquinas Operatrizes II
- Operador de Máquinas Operatrizes III
- Operador de Máquinas Operatrizes IV
- Telefonista I
- Telefonista II
- Telefonista III
- Telefonista IV
- Vendedor
- Vigia I
- Vigia II
- Vigia III
- Vigia IV

**Subgrupo 2 — G-2**

- Agente de Operação do Campus I
- Agente de Operação do Campus II
- Agente de Operação do Campus III
- Agente de Operação do Campus IV
- Almoxarife I
- Almoxarife II
- Almoxarife III
- Atendente de Classe I
- Atendente de Classe II
- Atendente de Classe III
- Atendente de Classe IV
- Atendente de Enfermagem I
- Atendente de Enfermagem II
- Atendente de Enfermagem III
- Atendente de Enfermagem IV
- Auxiliar Acadêmico I
- Auxiliar Acadêmico II
- Auxiliar Acadêmico III
- Auxiliar Administrativo Tributário I
- Auxiliar Administrativo Tributário II
- Auxiliar Administrativo Tributário III
- Auxiliar Administrativo Tributário IV
- Auxiliar de Administração Geral I
- Auxiliar de Administração Geral II
- Auxiliar de Administração Geral III
- Auxiliar de Administração Geral IV
- Auxiliar de Assistente Jurídico
- Auxiliar de Bibliotecário I

- Auxiliar de Bibliotecário II
- Auxiliar de Bibliotecário III
- Auxiliar de Bibliotecário IV
- Auxiliar Educacional I
- Auxiliar Educacional II
- Auxiliar Educacional III
- Auxiliar Educacional IV
- Auxiliar de Enfermagem I
- Auxiliar de Enfermagem II
- Auxiliar de Enfermagem III
- Auxiliar de Enfermagem IV
- Auxiliar de Engenharia I
- Auxiliar de Engenharia II
- Auxiliar de Engenharia III
- Auxiliar de Engenharia IV
- Auxiliar Hospitalar I
- Auxiliar Hospitalar II
- Auxiliar Hospitalar III
- Auxiliar Hospitalar IV
- Auxiliar de Jornalismo I
- Auxiliar de Jornalismo II
- Auxiliar de Jornalismo III
- Auxiliar de Laboratório I
- Auxiliar de Laboratório II
- Auxiliar de Laboratório III
- Auxiliar de Laboratório IV
- Auxiliar de Nutrição I
- Auxiliar de Nutrição II
- Auxiliar de Nutrição III
- Auxiliar Técnico Administrativo I
- Auxiliar Técnico Administrativo II
- Auxiliar Técnico Administrativo III
- Auxiliar Técnico Administrativo IV
- Auxiliar Técnico Hospitalar I
- Auxiliar Técnico Hospitalar II
- Auxiliar Técnico Hospitalar III
- Auxiliar Técnico Hospitalar IV
- Citotécnico I
- Citotécnico II
- Citotécnico III
- Citotécnico IV
- Controlador de Pagamento de Pessoal I
- Controlador de Pagamento de Pessoal II
- Controlador de Pagamento de Pessoal III
- Controlador de Pagamento de Pessoal IV
- Desenhista I
- Desenhista II
- Desenhista III
- Desenhista IV
- Fiscal do Campus I
- Fiscal do Campus II
- Fiscal do Campus III
- Fiscal de Transportes Coletivos I
- Fiscal de Transportes Coletivos II
- Fiscal de Transportes Coletivos III
- Mestre de Embarcação
- Oficial de Administração Geral I
- Oficial de Administração Geral II
- Oficial de Administração Geral III
- Operador de Equipamento Hospitalar I
- Operador de Equipamento Hospitalar II
- Operador de Equipamento Hospitalar III
- Operador de Equipamentos Mecanizados I
- Operador de Equipamentos Mecanizados II
- Operador de Equipamentos Mecanizados III
- Operador de Equipamentos Mecanizados IV
- Operador de Telecomunicações I
- Operador de Telecomunicações II
- Operador de Telecomunicações III
- Receptionista (Turismo)
- Recreacionista I
- Recreacionista II
- Recreacionista III
- Recreacionista IV
- Secretário Júnior
- Secretário Pleno
- Secretário de Departamento de Ensino Nível I
- Secretário de Departamento de Ensino Nível II
- Técnico Agropecuário I
- Técnico Agropecuário II
- Técnico Agropecuário III
- Técnico Agropecuário IV
- Técnico em Aparelhos de Precisão I
- Técnico em Aparelhos de Precisão II
- Técnico em Aparelhos de Precisão III
- Técnico de Contabilidade I
- Técnico de Contabilidade II
- Técnico de Contabilidade III
- Técnico de Contabilidade IV
- Técnico de Eletrônica I
- Técnico de Eletrônica II
- Técnico de Eletrônica III
- Técnico de Eletrônica IV
- Técnico de Enfermagem I
- Técnico de Enfermagem II
- Técnico de Enfermagem III
- Técnico de Importação
- Técnico de Laboratório I
- Técnico de Laboratório II
- Técnico de Laboratório III
- Técnico de Laboratório IV
- Técnico de Manutenção I
- Técnico de Manutenção II
- Técnico de Manutenção III
- Técnico de Museu I
- Técnico de Museu II
- Técnico de Museu III
- Técnico de Museu IV
- Técnico de Necropsia I
- Técnico de Necropsia II
- Técnico de Necropsia III
- Técnico de Necropsia IV
- Técnico em Serviços Fotográficos I
- Técnico em Serviços Fotográficos II
- Técnico em Serviços Fotográficos III